SENTENÇA

Processo n°: 1008151-93.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Taynan Salvador Cruz

Embargado: **JBS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TAYNAN SALVADOR CRUZ, qualificado(s) na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face de JBS, também qualificado, alegando ser parte executada nos autos nº 0004607-17.8.26.0566 e que nestes autos houve bloqueio de valor de R\$ 3.108,38 em sua conta corrente, sustentando ser parte passiva ilegítima naqueles autos, uma vez que teria se retirado da empresa *R. Brasil Trade Company Importação E Expotação Ltda*, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, em 2009, não havendo que se falar em sua manutenção no polo passiva do cumprimento de sentença, bem como a penhora de valores em conta corrente de sua titularidade, à vista do que requereu requereu concessão de liminar para desbloqueio da penhora efetuada em sua conta e o acolhimento dos embargos reconhecendo-se sua ilegtimidade.

O embargado apresentou impugnação aos embargos sustentando que, apesar da alegação de que a embargante teria se retirado da empresa executada em 2009, esta alteração contratual não foi averbada junto a JUCESP, haja vista que em consulta à ficha cadastral da empresa a embargante consta como sócia administradora, de modo a concluir pelo não acolhimento dos embargos, por ser a embargante parte legítima, haja vista a ausência de averbação na ficha cadastral da empresa acerca da sua retirada como sócia, mantendo-se a penhora realizada.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois estamos diantes de matéria de direito, não havendo necessidade de novas provas.

Preliminarmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, pois se qualifica como médica veterinária, de modo que há elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade.

Quanto ao mérito, destaque-se que a embargante pretende ser excluída da execução, sustentando que retirou-se do quadro societário da empresa executada em setembro de 2009.

Porém, segundo o artigo 1.032 do Código Civil, a responsabilidade do sócio pelas obrigações da sociedade se estende por dois anos depois de seu desligamento, in verbis: "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação"

O marco de tal responsabilidade, assim, é a averbação da respectiva alteração contratual na JUCESP. A posição jurisprudencial não é diferente:

"Monitória Inclusão dos ex-sócios no pólo passivo Indeferimento Inconformismo sustentando que a dívida se constituiu durante a permanencia dos sócios retirantes na sociedade Impossibilidade Responsabilidade que se estende durante o período de 2 anos, contados da averbação da retirada na Junta Comercial Inteligência do artigo 1032, do Código Civil Decisão mantida Recurso improvido." (cf. AI nº 2050983-13.2016.8.26.0000-TJSP- 09/05/2016 – grifos nossos)

Deste modo, a apresentação de instrumento particular de alteração do contrato societário, datado de setembro de 2009, em que teria sido acordado a saída da embargante da empresa, não evidencia qualquer alteração contratual averbada na JUCESP, de modo que é incabível, pois, a aplicação dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil.

Portanto, tendo em vista que a responsabilidade do ex-sócio se estende pelo prazo de dois anos após a averbação de sua retirada da sociedade, e os documentos carreados aos autos não demonstram que tal retirada foi averbada perante a Junta Comercial, principalmente pela Ficha Cadastral Simplificada de fls.41/43 em que a embargante consta como administradora da sociedade empresária, de rigor a manutenção da embargante do polo passivo da execução, e, em consequência, manutenção da penhora realizada na conta corrente de sua titularidade.

Ressalte-se, aqui, que os efeitos da alteração do contrato social em relação a terceiros só se operam a partir da averbação junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial. É imprescindível em matéria societária a publicidade dos atos.

Logo, evidente que o termo particular de alteração social (fls. 11/17) não foi levado à registro na JUCESP, o que somente produziu efeitos *'inter partes'*.

Por isso, incabível a liberação de R\$ 3.108,38, fruto de bloqueio judicial da conta corrente da agravante, visto que ainda responde, inclusive, perante a Junta Comercial, pelas obrigações da empresa executada.

Diante do exposto, rejeito o pedido e mantenho a penhora realizada nos autos principais, ficando revogada a suspensão determinada as fls. 27, comunique-se naqueles autos.

À vista dessas circunstâncias, de rigor se afigura a este Juízo concluir sejam improcedentes estes embargos, cumprindo à embargante, que sucumbe, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, opostos por por TAYNAN SALVADOR CRUZ contra JBS em consequência do que CONDENO o(a) embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Publique-se Intimem-se. São Carlos, 29 de agosto de 2017.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA